

OS JUROS E A IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO ECONÔMICO

Neibal Albrecht Bier¹

Introdução

Este *paper* tem por finalidade apresentar um ensaio focalizando os juros, numa ótica jurídica, com base na legislação vigente, acerca do seu significado e repercussão no Direito Econômico, de forma a preservar o consumidor da abusividade com que o mesmo vem sendo praticado no mercado, embora, legalmente, as pessoas estejam protegidas.

1 Uma visão geral

O professor Albino Washington Peluso de Souza (2003, p. 559) conceitua os juros como sendo o “preço” do dinheiro pago por aquele que não o tem e toma emprestado de outrem. Ainda salienta que a discussão em torno dos juros remonta a Aristóteles, quando este não o aceitava, assim como a Igreja Católica.

Os juros exercem no mundo atual um papel de grande importância, pois influenciam diretamente na economia dos indivíduos, merecendo abordagem específica os empréstimos para o consumo.

De acordo com Camargo, a doutrina classifica os juros em “convencionais, moratórios, retributivos ou compensatórios e os onzenários”(1998, p.150). Os convencionais são os estabelecidos pelas partes contratantes e são limitados ao dobro da taxa legal. Já os juros moratórios são aqueles cuja função é indenizar a impontualidade do mutuário no pagamento da sua obrigação.

Para Souza (2003, p. 560), os juros “retributivos” ou “compensatórios” são destinados a retribuir a privação do capital e os frutos que poderiam advir pelo uso deles pelo seu senhor e, os “onzenários” que, embora não tenham um conceito específico, são detectáveis no art. 8.º, § 1.º da Lei 10.257/2001, também podem chegar ao dobro da taxa legal.

¹ BIER, Neibal Albrecht. Advogado, Especialista em Contratos. Especialista em Responsabilidade Civil. Especialista em Direito Tributário. Mestrando da Universidade de Passo Fundo. Linha de Pesquisa em Jurisdição Constitucional e Democracia, Relações Sociais e Dimensões de Poder.

O Código Civil francês de 1804 foi um marco no direito civil. Ele foi escrito sob as influências liberais e individualistas, defendidas durante a Revolução Francesa que mais tarde vieram a influenciar na feitura do Código Civil Brasileiro de 1916, de acordo com as referências da professora Cláudia de Limar Marques (2002, p. 46).

Mesmo influenciado pelas idéias liberais francesas, o anterior Código Civil (1916, art. 1.062) estabeleceu que os juros “legais” seriam de 6% ao ano, podendo ser aumentados em até o dobro quando convencionados, mas que na prática se tornou inaplicável diante das “forças” externas do mercado liberal. Entretanto, o próprio Beviláqua (1917, p. 447) defendia a impossibilidade da fixação de uma taxa máxima, pois o limite seria fixado de acordo com o movimento do mercado, demonstrando assim, a sua nitidamente liberalista.

A inobservância do limite, colocado no anterior Código Civil, levou o legislador a editar em 1933 foi o Decreto nº 22.626, também conhecido como “Lei da Usura” que restou absorvido na carta política de 1934, no art. 117, conforme observa Souza (2003, p. 561 e ss). Aquela norma proibia a cobrança de juros acima do dobro da taxa legal - 6% ao ano - e tinha a finalidade de proteger a economia popular contra os abusos que se pudessem cometer. Seguiu-se nas Constituições posteriores, art. 142, da Constituição de 1937; art. 154, de 1946 e só então no art. 192, da Constituição Federal de 1988, recentemente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003 (Diário Oficial da União, 30 de maio de 2003).

Apesar dessas limitações, a realidade mercadológica induzia à transgressão dessas normas, pois não havia uma estabilidade econômica e social, gerando a adoção de vários critérios para regular algumas situações fáticas, levando à edição de várias Leis, tais como a Lei nº 1.521/51; 454/57; o Dec.-Lei 716/69 e, finalmente, a Lei 4.595/64 —. Através desta última foi concedida, ao Conselho Monetário Nacional, a atribuição de limitar as taxas de juros quando necessário evitando, assim, o abuso do poder econômico.

O liberalismo econômico, oriundo basicamente dos princípios que originaram a Revolução Francesa, começou a dar lugar ao neoliberalismo, no qual o Estado passou a intervir nas relações entre particulares para evitar o vilipêndio de uns e a concentração exagerada de riqueza em outros princípios, os quais nortearam a edição do Código de Defesa do Consumidor que, na concepção Marques (2002, p. 176) conferiu nulidade absoluta às cláusulas que onerassem excessivamente o consumidor.

Logo em seguida à promulgação da Carta Política de 1988, editou-se a Lei nº 8.078/91. Neste diploma há várias inserções de limites ao poder de contratar quando a

relação for de consumo, tendo em vista que as partes são, normalmente, desiguais e o consumidor está em condições mais vulnerável do que o fornecedor.

Nessa mesma norma pode-se constatar alguns conceitos de abusos que buscam ser evitados, conferindo nulidade absoluta às cláusulas que desrespeitarem as disposições do art. 51 e seguintes.

Para limitar a matéria aqui abordada serão feitas considerações tão somente em torno dos juros dos contratos de mútuo bancário e a influência sobre a economia do país, afinal de contas, como antes referido, é através desse controle que o Estado procura fazer estimular ou retrain o crescimento desse ou daquele seguimento da sociedade.

2 A função econômica dos juros no sistema brasileiro e a limitação dos mesmos na política social como forma de evitar o lucro excessivo

Uma das intervenções usadas pelo Estado se dá através do controle dos juros, pois é através dele que se estimulam os investimentos ou então se força a retração dos mesmos, a fim de se permitir o desenvolvimento societário como um todo. A decorrência lógica disso é transmutação de uma natureza preponderantemente particular para uma mais ampla, exercida através de uma política econômica, visando o bem social na tentativa de que o Brasil seja de fato um Estado Democrático de Direito, nos moldes do insculpido no art. 1.º da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito, Souza coloca a questão da seguinte forma:

Em Direito Econômico, os juros comparecem na condição de conteúdo da norma jurídica de política econômica, sendo um dos mais importantes instrumentos de estímulo ou retração do investimento. Seu funcionamento costuma sair do mecanismo auto regulador do mercado para ser utilizado pelos governos na prática de política monetária e creditícia, com isso transferindo para o Poder Público boa parte de decisão dos particulares. A orientação desenvolvimentista, ou, ao contrário, a de recessão, pode tê-lo como instrumento da maior importância (2003, p. 560).

Ainda a esse respeito, um estudo do Banco Central do Brasil sobre juros e *spread* bancário (outubro, 1999, p. 4) ressaltou que a queda das taxas básicas dos juros a demanda interna é impulsionada, pois aumenta a oferta de crédito no mercado.

Com esse desiderato, a Constituição recebeu a redação no texto original do art. 192 que limitava no seu parágrafo terceiro os juros reais em 12 % ao ano. Discutiui-se muito sobre a auto-aplicabilidade até que através da ADI 4, o Supremo Tribunal Federal tentou por fim à discussão ao concluir pela não auto-executividade desse dispositivo, hoje sem

maiores interesses para se discorrer neste texto, diante da nova redação desse artigo dado pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003.

O órgão responsável pela política econômica do Brasil é o COPOM (Comitê de Política Monetária), que iniciou fixando a taxa básica dos juros em 26,5% ao ano, conforme o comunicado do Banco Central do Brasil nº 10.748, de 19 de fevereiro de 2003, que atualmente está em 19% ao ano, resultado esse da 89ª reunião do COPOM.

Os juros, por se constituir no pagamento do uso de um capital, são tidos também como lucros do valor mutuado. Em princípio, não há óbice ao auferimento de lucros excessivos, salvo quando decorrente de abuso do poder econômico, tal qual o estabelecido no art. 173, § 4.º da Constituição Federal. Todavia, a inexistência de limites vai de encontro à realização do Estado Democrático de Direito - art. 1.º da CF -, tendo em vista o aumento das desigualdades sociais.

Recentemente, entrou em vigor, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesta lei, os juros também foram regulados.

3 Os juros na atualidade

Em que pese os entendimentos contrários, até alguns dias a limitação básica dos juros estava insculpida no art. 192, § 3.º da Constituição Federal, fixando-se a taxa máxima em doze por cento ao ano.

O Desembargador Portanova (2002, p. 29) resume a aplicabilidade desse comando, sob a justificativa de que o mesmo contém todos os elementos necessários a sua aplicação.

Apesar do entendimento de renomados doutrinadores nesse sentido, há outro rumo a ser observado diante da edição da Emenda Constitucional nº40, de 29 de maio de 2003, a qual alterou o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e foi publicada em 30 de maio de 2003, no Diário Oficial da União

Ela revogou expressamente os incisos e os parágrafos do art. 192 e conferiu nova redação ao caput, que assim restou colocado:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servi aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Desde a publicação dessa Emenda, o Brasil deixou de ter um limite básico para a taxa de juros, fixada na Constituição, pois foi conferida às Leis Complementares a incumbência de tratar disso. O problema maior reside no íterim entre a entrada em vigor da referida Emenda e a das Leis Complementares que podem vir a ser editadas.

Parece acertado conciliar o sistema legal, ora vigente, de forma sistemática, partindo do Código Civil e o Código Tributário Nacional. O art. 406 do Código Civil trata dos juros moratórios, quando estes não forem convencionados, conferindo-lhes o teto máximo daquela estabelecida no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), que tem a função específica no sistema econômico brasileiro.

A taxa fixada por esse sistema é formada pela média dos juros remuneratórios e os moratórios dos títulos públicos, colocados no mercado interno e externo para financiar as atividades do Estado, sabendo-se que a política pública é regida por uma série de princípios, completamente diversos dos que balizam as atividades privadas.

Resta evidente que à atividade estatal e outras que a ela se relacionarem direta ou indiretamente, a taxa de juros moratórios deverá ser essa, entretanto, aos negócios jurídicos entre particulares, a aplicabilidade desse dispositivo é inadequada, diante da diferença dos princípios que regem a vida privada.

Em decorrência da inadequada aplicabilidade da taxa SELIC para os particulares, faz-se necessário buscar uma hermenêutica mais adequada do dispositivo da Lei 10.406/2002, no tempo em que a proposta do código civil estava em discussão no Congresso Nacional através resposta no histórico do art. 406 (aqui ficou mal explicado o que queres dizer) l, como bem referiu Albuquerque (2003, p. 9).

Naquela oportunidade o legislador usava como parâmetro o parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispondo que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”. A conclusão a que se chega é que os juros moratórios, para os negócios entre particulares são livremente negociados até o limite de 12% ao ano.

A seu turno, o art. 591 do Código Civil adota como parâmetro para a fixação dos juros remuneratórios os moratórios, portanto, aqueles também são livremente convencionados até o limite de 12% ao ano.

Atualmente, a taxa básica dos juros está em 19% ao ano, mas iniciou em 26,5% ao ano. Quem sabe fica melhor: mas o governo iniciou com ela ao redor de 26,5%. Nota-se que, ao se adotar os critérios anteriormente mencionados, a soma dos juros remuneratórios

máximos e moratórios máximos ultrapassa a taxa básica hoje estabelecida, evitando a desproporção das prestações e contraprestações.

Esse entendimento já foi discutido na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), resultando no Enunciado 20, citada por Albuquerque (2003, p. 10), assim redigido:

A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anula dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3.º da Constituição Federal se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano (2003, 10).

Esse enunciado resultou da discussão de renomados juristas entre eles o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, coordenador do Centro de Estudos Jurídicos, que promoveu a referida Jornada de Direito Civil e deverá orientar as decisões que se seguirão em primeira, segunda e terceira instâncias.

Considerações finais

Diante da discussão proposta em torno do assunto de juros e a sua importância para o Direito Econômico, pode-se dizer que:

- a) os juros moratórios serão livremente pactuados, mas até o limite estabelecido para a taxa que estiver em vigor para o pagamento dos impostos devidos à União, atualmente, a taxa SELIC, nos exatos termos do art. 406 do Código Civil;
- b) os juros remuneratórios têm o limite máximo de 12% ao ano, capitalizados anualmente;
- c) os juros moratórios, previstos em legislação especial, não foram revogados;
- d) os juros moratórios, remuneratórios para as entidades bancárias e financeiras, continuam submetidas à Lei 4.595/64.

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Leônidas Cabral. Considerações sobre os juros legais no novo código civil. Junho de 2003. Síntese Jornal.

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos estados do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917, v. 04.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **O capital na ordem jurídico-econômica**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.
- COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001.
- FIUZA, Ricardo. **Novo código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MARQUES, Cláudia de Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Código de defesa do consumidor e os contratos bancários**. Campinas: LZN Editora, 2002.
- PORTANOVA, Rui. **Limitação dos juros nos contratos bancários: ações e defesas dos devedores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SOUZA, Albino Washington Peluso. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.